



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 28 /2016

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de meios de pagamento eletrônicos [Cartão de Crédito e de Débito] no serviço de transporte individual remunerado de passageiros [Táxis], no âmbito do Município de Itaquaquecetuba e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

Art. 1º. É obrigatório ao taxista disponibilizar meios de pagamento eletrônicos ao passageiro, como mais uma opção de pagamento do valor do serviço prestado de transporte Individual remunerado de passageiros, em veículos de aluguel, providos de taxímetro.

Art. 2º. Os Veículos de Aluguel que efetuam a prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros deverão ser equipados com instalação de carregador de energia elétrica para aparelhos eletrônicos [Celulares, Tablets, Notebook, etc], para serem disponibilizados na forma de cortesia aos passageiros.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei implicará na aplicação de penalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Fica facultado ao taxista firmar parcerias para viabilizar o atendimento das disposições desta Lei.

Art. 5º. Os taxistas terão o prazo de 90 (noventa) dias da Publicação desta Lei, para cumprimento das suas disposições.

Art. 6º. Os passageiros poderão apresentar reclamações.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário Vereador Maurício Alves Brás, em 14 de MARÇO de 2016.


WILSON DOS SANTOS
Vereador
PTN/SP
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de aprimorar a prestação de serviço de interesse público de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel, providos de Taxímetro e pelo fato da maioria dos usuários disporem de Cartão de Crédito e de Débito facilmente utilizáveis por meio das novas tecnologias de comunicação, via celular.

Considerando que o usuário deve ter à sua disposição as várias possibilidades de pagamento dos serviços de Táxi.

Considerando a necessidade de aprimorar a segurança nos procedimentos de pagamento nos serviços de Táxi, gerando praticidade e segurança tanto para o Passageiro, como para o Taxista, apresentamos este Projeto de Lei.